

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2011, da Senadora Marinor Brito, que *declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico A Voz do Brasil e dá outras providências.*

SF/17715.05776-74

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19 de 2011, de autoria da Senadora Marinor Brito, que propõe que seja declarado Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa radiofônico A Voz do Brasil e determina outras providências correlatas a esse propósito.

Em seu art. 1º, a proposição declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil o programa informativo radiofônico A Voz do Brasil, produzido e difundido sob responsabilidade dos três Poderes da República. Em seguida, no art. 2º, trata da obrigatoriedade de sua transmissão, que deverá ser realizada de segunda a sexta-feira, das 19 horas às 20 horas, pelo horário oficial de Brasília, em cadeia nacional formada por todas as emissoras de rádio brasileira, públicas e privadas, independentemente da frequência utilizada.

Já o art. 3º determina que cabe aos entes do Poder Público, nos termos do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, zelar pela manutenção da integridade do programa A Voz do Brasil e pela preservação de sua memória para fins históricos e de pesquisa da memória nacional.

Os arts. 4º e 5º, respectivamente, contêm as cláusulas de vigência e de revogação das disposições em contrário.



SF/17715.05776-74

Em sua justificação, a autora alega que A Voz do Brasil, cuja transmissão foi iniciada em 1935, é o programa radiofônico mais antigo do mundo. É também o de maior alcance no Brasil, envolvendo, em sua transmissão, 7.691 emissoras. Do ponto de vista do conhecimento, as pesquisas apontam que a quase totalidade dos brasileiros com mais de 16 anos o conhecem e mais da metade destes aprova o conteúdo da programação.

A matéria foi distribuída, inicialmente, para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

À proposição foram apresentadas três emendas, pelo Senador Mário Couto: a primeira, para suprimir, no art. 1º, a expressão “produzido e difundido sob responsabilidade dos três poderes da república.”; a segunda, para suprimir o art. 2º; e a terceira, para dar nova redação ao art. 3º, retirando a expressão “zelar pela integridade do programa A Voz do Brasil.”

Anteriormente, a matéria foi relatada, nesta Comissão, pela Senadora Ana Rita, que se pronunciou pela rejeição da proposta por injuridicidade. Contudo, antes de ser votada, por força da aprovação do Requerimento nº 572, de 2013, a proposição foi encaminhada para a apreciação prévia da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Em seu Parecer, a CCT concluiu pela aprovação da matéria, sugerindo a rejeição das emendas apresentadas na CE, e propondo a apresentação de duas emendas, no sentido de suprimir os arts. 2º e 5º e de alterar o texto do art. 3º da proposição, passando a determinar que “Cabe aos órgãos competentes do poder público zelar pela preservação do Programa, para fins históricos e de pesquisa da memória nacional”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre normas gerais sobre cultura.

Do ponto de vista do mérito, não há como deixar de concordar com a pertinência da iniciativa em análise, que busca reconhecer uma relevante forma de expressão cultural como integrante do patrimônio imaterial.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural, ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial. A Carta Magna define como constituintes do patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, neles incluídos, entre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. O programa radiofônico A Voz do Brasil apresenta, portanto, os requisitos necessários para ser considerado patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial.

O reconhecimento do programa radiofônico A Voz do Brasil como componente do Patrimônio Imaterial do País, conforme entendemos, reveste-se de justiça. O mais antigo programa do gênero no mundo, há 81 anos no ar, constitui inestimável canal de acesso a informação para parcelas significativas da população brasileira. É, muitas vezes, fonte única de informação para enorme contingente de ouvintes residentes no interior, especialmente no meio rural e nos longínquos rincões do País.

O conteúdo do programa possui aspectos inegáveis de utilidade pública, na medida em que informa sobre iniciativas, ações e programas de governo, como campanhas educativas e de saúde pública, entre outras. É, dessa forma, um instrumento de democratização do acesso à informação que, consequentemente, contribui para a coesão nacional e para elevar o potencial de fiscalização do governo por parte da população.

Reconhecido o mérito do PLS nº 19, de 2011, passemos à análise das emendas apresentadas.

A emenda nº 4 visa a suprimir o art. 2º que, além de fugir a escopo da proposição, encontra-se plenamente contemplado na alínea e do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações). A mesma emenda suprime o art. 5º, que fere princípio constante do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis.

A emenda nº 5 altera a redação do art. 3º da proposição em análise, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Observe-se que a atribuição de competência ao Executivo mediante projeto de autoria de parlamentar sofre de vício de iniciativa.



SF/17715.05776-74

Com relação às emendas apresentadas pelo Senador Mário Couto, somos de parecer por sua rejeição, dado que as emendas apresentadas na CCT são suficientes para realizar as adequações necessárias ao projeto.

Por fim, cabe citar outras iniciativas do Legislativo de natureza semelhante, como a que *Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial*, materializada na Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.

Por entender a relevância cultural das manifestações de que trata o PLS nº 19, de 2011, no qual nada constatamos que divirja dos critérios de constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, consideramos que a proposição deva ser aprovada.

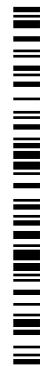
III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovão** do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2011, com rejeição das três emendas oferecidas pelo senador Mário Couto, e acolhimento das emendas Nº 4 e Nº5, apresentadas na CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17715.05776-74